



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876683 - DF (2016/0056249-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623

CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) - SP329960

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - DF020014

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - GO039054A

ERICKA RAYANA DOS REIS OLIVEIRA - DF047320

AGRAVADO : SAO JOAO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162

CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) - DF024562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. COMODATO DE EQUIPAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/73, pois o v. acórdão *a quo* não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da agravante.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

3. O Tribunal de origem, examinando o contexto fático-probatório dos autos e as cláusulas do contrato firmado entre as partes, concluiu que se fazia necessário que a recorrente promovesse a adequação dos equipamentos emprestados, necessários para o satisfatório funcionamento do estabelecimento da recorrida, em face de expressa previsão contratual. A revisão do julgado, a fim de reconhecer a ausência de responsabilidade da recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, conforme preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876683 - DF (2016/0056249-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

**ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E
OUTRO(S) - SP180623**

CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) - SP329960

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - DF020014

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - GO039054A

ERICKA RAYANA DOS REIS OLIVEIRA - DF047320

AGRAVADO : SAO JOAO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162

CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) - DF024562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. COMODATO DE EQUIPAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/73, pois o v. Acórdão a quo não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da agravante.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

3. O Tribunal de origem, examinando o contexto fático-probatório dos autos e as cláusulas do contrato firmado entre as partes, concluiu que se fazia necessário que a recorrente promovesse a adequação dos equipamentos emprestados, necessários para o satisfatório funcionamento do estabelecimento da recorrida, em face de expressa previsão contratual. A revisão do julgado, a fim de reconhecer a ausência de responsabilidade da Recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial conforme preconizam as Súmulas n. 5 e n. 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COSAN LUBRIFICANTES E

ESPECIALIDADES S.A. contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, tendo em vista que o v. acórdão estadual analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia; e

b) não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos; e

c) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, quanto à alegação de ausência de responsabilidade da Recorrente.

Em suas razões, a agravante sustenta *"não há como negar a ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, por não ter sido inteiramente cumprida a função integrativa para a qual foram criados os embargos de declaração"* (e-STJ, fl. 843), bem como *"vê-se que o princípio do livre convencimento judicial (CPC/73, art. 131) não pode ser levado ao extremo de permitir julgamentos desamparados dos meios de prova a que tivessem direito as partes"* (e-STJ, fl. 845).

Alega que, *"não é necessário reexaminar fatos ou revisitar aspectos da relação contratual havida entre as partes, pois os fatos relevantes para o julgamento do recurso são devolvidos exatamente como emoldurados pelas instâncias ordinárias"* (e-STJ, fl. 847).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 864/876 e-STJ, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar, na medida em que os agravantes não apresentaram argumentos jurídicos aptos a justificar a alteração da decisão agravada.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL E 30 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão das partes, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. Caracteriza prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito a consumidor sem solicitação prévia. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a multa cominatória fixada na instância a quo somente poderá ser revisada nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 528.668/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 26/08/2014 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à inexistência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AgRg no AREsp 258.442/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 07/03/2014 - grifou-se)

Com efeito, conforme mencionado na decisão agravada, o Tribunal a quo, no que diz respeito ao cerceamento de defesa, manifestou-se nos seguintes termos:

"No caso em apreço, a produção de provas requerida pela ré/agravante se mostra inútil para os fins pretendidos, uma vez que o deslinde dos fatos sobre

os quais gravita a controvérsia fática pode ser dirimida pelo exame dos próprios documentos já carreados aos autos.

Com efeito, a questão atinente à forma de como ocorreu o comodato de equipamentos ao posto agravado encontra-se muito clara no contrato firmado pelas partes, de modo que se mostra completamente desnecessária a prova oral." (e-STJ, fl. 590)

Consoante assentado na decisão agravada, esta Corte Superior entende que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para formar sua decisão. A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. REEXAME QUANTO A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa"

*(AgInt no REsp 1.653.868/SE, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe de 20/03/2019, grifou-se)*

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há como prosperar a alegação de omissão do acórdão recorrido, quando apresentam-se genéricas e não indicam, com exatidão, como o julgado teria sido omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A superação do prazo prescricional trienal se deu em razão da presença de cláusula inquinada de abusividade e, portanto, ilegal ao afrontar o art. 17 da Lei de Locação. Reanálise da abusividade. A alteração das premissas fáticas encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.

5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 911.218/BA, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 16/10/2018, grifou-se)

Avançando, o Tribunal *a quo*, ao analisar o referido contrato e os demais documentos constantes dos autos, consignou que fazia-se necessário que a recorrente promovesse a adequação dos equipamentos emprestados, necessários para o satisfatório funcionamento do estabelecimento da recorrida e, portanto, para a continuidade do contrato de compra e venda mercantil de produtos fornecidos pela recorrente, em face de expressa previsão contratual em tal sentido. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O contrato firmado entre, as partes (fls. 26/37) tem por objeto a promessa de compra e venda mercantil de produtos e comodato de equipamentos - descritos na cláusula 4ª - que seriam utilizadas para o fornecimento dos produtos fornecidos pela ré.

A cláusula 4.7. do contrato deixa claro que os equipamentos dados em comodato são imprescindíveis para o cumprimento do seu objeto, in verbis:

O REVENDEDOR reconhece que os equipamentos ora emprestados são necessários e suficientes ao satisfatório funcionamento do seu estabelecimento, observado o nível mensal de vendas a que se refere a cláusula 1.2., facultando a ESSO a retirada ou 'acrécimo na quantidade desses equipamentos na hipóteses de alteração daquele nível mensal.

Embora o revendedor tenha reconhecido que os equipamentos emprestados no momento da formação do contrato eram suficientes, é incontroverso que a Resolução n. 273/2000 - CONAMA passou a sujeitar todos os postos de gasolina ao licenciamento ambiental, e que isto resultou em determinação de substituição dos equipamentos emprestados (fls. 48/50).

A partir de então, para que o contrato pudesse continuar sendo cumprido, fazia-se necessário que a ré promovesse a adequação dos equipamentos emprestados, necessários para o satisfatório funcionamento do estabelecimento da autora e, portanto, para a continuidade do contrato de compra e venda mercantil de produtos fornecidos pela ré.

Há prova contundente nos autos de que a autora providenciou a notificação da ré, para que os equipamentos fossem adequados às novas previsões

fixadas pelas normas ABNT 13.785/05, NBR 13.783/2005 e 13.784/2006 (fls. 52/53), mas a ré se recusou a fazê-lo (fls. 57).

A ré/apelante aduziu que sua recusa tem amparo em interpretação contratual lógica, uma vez que o contrato já impõe à autora o dever de manutenção dos equipamentos emprestados. No entanto, tal alegação não prospera. Há uma evidente diferença entre a obrigação de manter e conservar os equipamentos e a obrigação de substituí-los, por força de determinação legal, corno requisito de modo a propiciar a continuidade do cumprimento do contrato. (...) Assim, diante do descumprimento do contrato por parte da empresa ré, deve ser mantida a r. sentença, ao considerar rescindido o negócio jurídico e condenar a ré ao pagamento dos valores referentes às penalidade previstas contratualmente." (e-STJ, fl. 526/529)

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho dos aclaratórios, in verbis:

"Ademais, a empresa embargante afirmou que houve omissão por negativa de vigência aos artigos 112 e 114 do Código Civil, afirmando que o colegiado realizou uma "interpretação teleológica do contrato em lugar de realizar uma interpretação que se atenda à intenção contratual".

Ora, da leitura das razões do recurso da embargante, percebe-se a nítida intenção de provocar o reexame das questões apreciadas no v. acórdão é promover o prequestionamento de matéria federal com o declarado fim de viabilizar o acesso às vias recursais excepcionais.

Com efeito, a parte embargante deixa bastante claro que o contrato foi analisado, mas manifesta seu inconformismo com a interpretação conferida por este órgão acerca das cláusulas contratuais e da legislação que entende amparar a sua tese, destacando que o negócio jurídico seria interpretado de forma diversa, caso o exame por parte do egrégio Colegiado fosse promovido sob a ótica dos artigos 112 e 114 do Código Civil.

Ocorre que os fundamentos do v. acórdão são bastante claros no sentido de que "fazia-se necessário que a ré promovesse a adequação dos equipamentos emprestados, necessários para o satisfatório funcionamento do estabelecimento da autora e; portanto, para a continuidade do contrato de compra e venda mercantil de produtos fornecidos pela ré", em face de expressa previsão contratual em tal sentido. Tentar conferir interpretação diferente ao dispositivo contratual discutido no v. acórdão, com base em preceito insculpido no artigo artigos 112 e 114 do Código Civil; revela inequívoca hipótese de inconformismo com o entendimento firmado pelo egrégio Colegiado, e não de omissão.

Neste passo, cumpre repisar que os Embargos de Declaração têm finalidade própria, não podendo servir de instrumento alternativo para satisfação de interesses processuais diversos daqueles previstos pelo Estatuto Processual Civil.

Por fim, a empresa embargante sustenta que este colegiado deveria ter se manifestado de ofício acerca dos artigos 579, 582 e 583 do Código Civil, por se tratar de questão de ordem pública., Neste sentido afirmou que o artigo 579 confere natureza real ao contrato de comodato, o que excluiria a sua responsabilidade quanto à adequação dos equipamentos emprestados, e afirma que o contrato não foi expresso quanto a este tipo de responsabilidade.

Novamente verifico que a alegação suscitada pela embargante não diz respeito a omissão; mas apenas revela o seu inconformismo com as conclusões apresentadas no v.- acórdão embargado.

Com efeito, transcrevo trecho dos fundamentos do v. acórdão, em que foi analisada a responsabilidade da ora embargante pela substituição dos equipamentos ofertados em comodato:

O contrato firmado entre as, partes (fls. 26/37) tem por objeto a promessa de

compra e venda mercantil de produtos e comodato de equipamentos - descritos na cláusula 4a - que seriam utilizadas para o fornecimento dos produtos fornecidos pela ré.

A cláusula 4.7. do contrato deixa claro que os equipamentos dados em comodato são imprescindíveis para o cumprimento do seu objeto, in verbis:

O REVENDEDOR reconhece que os equipamentos ora emprestados são necessários e suficientes ao satisfatório funcionamento do seu estabelecimento, observado o nível mensal de vendas a que se refere a cláusula 1.2., facultando a ESSO a retirada ou acréscimo na quantidade desses equipamentos na hipóteses de alteração daquele nível mensal.

Embora o revendedor tenha reconhecido que os equipamentos emprestados no momento da formação do contrato eram suficientes, é incontroverso que a Resolução n. 273/2000 CONAMA passou a sujeitar todos os postos de gasolina ao licenciamento ambiental, e que isto resultou em determinação de substituição dos equipamentos emprestados (fls. 48/50).

A partir de então, para que o contrato pudesse continuar sendo cumprido, fazia-se necessário que a ré promovesse a adequação dos equipamentos emprestados, necessários para o satisfatório funcionamento do estabelecimento da autora e, portanto, para a continuidade do contrato de compra e venda mercantil de produtos fornecidos pela ré. (omissis)

A ré/apelante aduziu que sua recusa tem amparo em interpretação contratual lógica, uma vez que o contrato já impõe à autora o dever de manutenção dos equipamentos emprestados.

No entanto, tal alegação não prospera.

Há uma evidente diferença entre a obrigação de manter e conservar os equipamentos e a obrigação de substituí-los, por força de determinação legal, como requisito de modo a propiciar a continuidade do cumprimento do contrato.

Dessa forma, não prospera a alegação de omissão quanto a tais preceitos legais, eis que obviamente são inaplicáveis ao caso em apreço." (e-STJ, fls. 590/592)

Nesse contexto, ao contrário do que defende a parte agravante, para se modificar tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido e concluir pela ausência de responsabilidade da Recorrente na presente demanda, tendo em vista que não houve qualquer descumprimento contratual pela mesma, seria imprescindível o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, bem como seria necessário analisar e interpretar as cláusulas contratuais, o que, de fato, é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 876.683 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0056249-9

Número de Origem:

20110110955036AGS 00955039320118070001 20110110955036

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP180623

CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) - SP329960

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - DF020014

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - GO039054A

ERICKA RAYANA DOS REIS OLIVEIRA - DF047320

AGRAVADO : SAO JOAO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162

CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) - DF024562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP180623

CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) - SP329960

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - DF020014

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - GO039054A

ERICKA RAYANA DOS REIS OLIVEIRA - DF047320

AGRAVADO : SAO JOAO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162

CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) - DF024562

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020